SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232976 - PA (2026/0065506-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MODESTO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
		RAFAEL EVANGELISTA GALVAO - PA038628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 318, VI, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLÊNCIA REAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de agravante denunciado pela prática de homicídio qualificado e indeferindo o pedido de conversão da prisão em domiciliar, formulado com fundamento no art. 318, VI, do CPP, na condição de pai de criança menor de 12 anos.

2. Agravante sustenta, em síntese, a prevalência do melhor interesse da criança, a possibilidade de concessão de prisão domiciliar mesmo em crimes de homicídio, a disposição para se submeter a monitoramento eletrônico e demais cautelares do art. 319 do CPP, bem como a existência de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que teriam admitido a substituição da prisão preventiva por domiciliar em hipóteses semelhantes, requerendo o provimento do agravo para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318, VI, do CPP e do art. 318-A do CPP, é possível a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em favor de pai de criança menor de 12 anos acusado de homicídio qualificado, diante (i) da necessidade de comprovação de que seja o único responsável pelos cuidados da criança e (ii) da existência de violência real na prática delitiva como situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício.

Documento eletrônico VDA59047914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5099896b-dd7b-4a0e-829e-f692dbe6efaa

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental, que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, é apto a ensejar a reforma do decisum agravado.

III. Razões de decidir

5. O art. 318, VI, do CPP não tem aplicação automática, impondo-se a comprovação, por parte do requerente, de ser o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos, requisito não demonstrado nos autos, pois a prova documental indica que o agravante não é a única pessoa indispensável aos cuidados da filha.

6. O entendimento desta Corte Superior admite o indeferimento da prisão domiciliar a pai ou mãe de criança menor de 12 anos quando, além das exceções previstas no art. 318-A do CPP, se verificarem situações excepcionalíssimas reveladoras da inadequação da medida, como o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância presente no caso concreto, em que se apura crime de homicídio, configurando desvalor acentuado da ação.

7. O agravo regimental limita-se a reproduzir os argumentos já expendidos no recurso ordinário em *habeas corpus*, sem enfrentar de forma específica os fundamentos da decisão monocrática, que se apoiou na jurisprudência consolidada desta Corte acerca da necessidade de comprovação da imprescindibilidade do pai e da excepcionalidade da concessão de prisão domiciliar em crimes praticados com violência real, o que não autoriza a reforma do ato impugnado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso em *habeas corpus* e indeferira o pedido de prisão domiciliar.

Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP não é automática, exigindo prova de que o pai seja o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos.

2. É legítimo indeferir prisão domiciliar a pai de criança menor de 12 anos quando o crime imputado envolve violência ou grave ameaça à pessoa, configurando situação excepcionalíssima que torna a medida inadequada, ainda que não incida diretamente hipótese de vedação do art. 318-A do CPP.

3. O agravo regimental que apenas reitera as razões do recurso anterior, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, não autoriza a reforma do decisum agravado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, VI; CPP, art. 318-A; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 822.761/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59047914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5099896b-dd7b-4a0e-829e-f692dbe6efaa

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59047914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5099896b-dd7b-4a0e-829e-f692dbe6efaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232976 - PA (2026/0065506-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MODESTO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
		RAFAEL EVANGELISTA GALVAO - PA038628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 318, VI, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLÊNCIA REAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de agravante denunciado pela prática de homicídio qualificado e indeferindo o pedido de conversão da prisão em domiciliar, formulado com fundamento no art. 318, VI, do CPP, na condição de pai de criança menor de 12 anos.

2. Agravante sustenta, em síntese, a prevalência do melhor interesse da criança, a possibilidade de concessão de prisão domiciliar mesmo em crimes de homicídio, a disposição para se submeter a monitoramento eletrônico e demais cautelares do art. 319 do CPP, bem como a existência de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que teriam admitido a substituição da prisão preventiva por domiciliar em hipóteses semelhantes, requerendo o provimento do agravo para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58858974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: ef702005-0830-4c56-92f0-9b0a2680b58c

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318, VI, do CPP e do art. 318-A do CPP, é possível a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em favor de pai de criança menor de 12 anos acusado de homicídio qualificado, diante (i) da necessidade de comprovação de que seja o único responsável pelos cuidados da criança e (ii) da existência de violência real na prática delitiva como situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental, que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, é apto a ensejar a reforma do decisum agravado.

III. Razões de decidir

5. O art. 318, VI, do CPP não tem aplicação automática, impondo-se a comprovação, por parte do requerente, de ser o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos, requisito não demonstrado nos autos, pois a prova documental indica que o agravante não é a única pessoa indispensável aos cuidados da filha.

6. O entendimento desta Corte Superior admite o indeferimento da prisão domiciliar a pai ou mãe de criança menor de 12 anos quando, além das exceções previstas no art. 318-A do CPP, se verificarem situações excepcionalíssimas reveladoras da inadequação da medida, como o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância presente no caso concreto, em que se apura crime de homicídio, configurando desvalor acentuado da ação.

7. O agravo regimental limita-se a reproduzir os argumentos já expendidos no recurso ordinário em *habeas corpus*, sem enfrentar de forma específica os fundamentos da decisão monocrática, que se apoiou na jurisprudência consolidada desta Corte acerca da necessidade de comprovação da imprescindibilidade do pai e da excepcionalidade da concessão de prisão domiciliar em crimes praticados com violência real, o que não autoriza a reforma do ato impugnado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso em *habeas corpus* e indeferira o pedido de prisão domiciliar.

Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP não é automática, exigindo prova de que o pai seja o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos.

Documento eletrônico VDA58858974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: ef702005-0830-4c56-92f0-9b0a2680b58c

2. É legítimo indeferir prisão domiciliar a pai de criança menor de 12 anos quando o crime imputado envolve violência ou grave ameaça à pessoa, configurando situação excepcionalíssima que torna a medida inadequada, ainda que não incida diretamente hipótese de vedação do art. 318-A do CPP.

3. O agravo regimental que apenas reitera as razões do recurso anterior, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, não autoriza a reforma do decisum agravado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, VI; CPP, art. 318-A; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 822.761/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL MODESTO FREITAS, contra decisão de fls. 342-344, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que (fls. 350-355):

> Embora a gravidade do crime seja relevante, a jurisprudência desta Corte e do STF orienta que o melhor interesse da criança (Art. 227, CF) deve prevalecer, especialmente quando demonstrado que o encarceramento do pai causa dano irreparável ao desenvolvimento do menor por falta de outro cuidador.
> O Agravante aceita expressamente submeter-se ao monitoramento eletrônico e demais cautelares do art. 319 do CPP, o que garante a fiscalização estatal e mitiga qualquer risco à ordem pública.
> Mesmo em caso em que a acusação é de homicídio, é possível a concessão de prisão domiciliar, como aqui requerido, veja a jurisprudência deste STJ (HC n. 605.259/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020 e HC n. 956.186/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)
> Em casos dessa natureza, o STF tem concedido habeas corpus, ainda que de ofício, para que a prisão preventiva seja convertida em prisão domiciliar, tal como ocorreu nas orientações firmadas nos HC 143.641 e HC 165.704.
> Excelências, não se está pleiteando a revogação da prisão, mas, tão somente, a sua conversão em domiciliar, a fim de preservar os interesses da criança.

Requer o provimento do agravo para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA58858974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: ef702005-0830-4c56-92f0-9b0a2680b58c

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 342-344):

> O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
> [...]
> Verifica-se que o benefício pretendido foi afastado tendo em vista que a violência real envolvida na prática delitiva - homicídio qualificado -, bem como em razão da ausência de provas de que o agente seja o único responsável pelos cuidados da menor, a pretendida revisão do julgado com vistas à concessão da prisão domiciliar não se coaduna com a estreita via do writ.
> [...]
> Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12 anos.
> Assim sendo, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe 5/10/2023).

Observa-se que a decisão agravada, de modo fundamentado, expôs o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a pai e mãe de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no art. 318-A do CPP, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, tais como quando houver o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa na prática do delito.

No presente caso, a prova documental demonstrou o desvalor da ação, consistente no emprego de violência contra pessoa (crime de homicídio), e não ser o agravante a única pessoa indispensável aos cuidados de sua filha.

É importante dizer que o agravante sequer trouxe fundamentos para demonstrar que a decisão proferida não está de acordo com jurisprudência desta Corte Superior, a ponto de demandar a reforma dela ou uma análise colegiada.

Ao contrário, reiterou os fundamentos do recurso ordinário neste agravo regimental, limitando-se a repeti-los, sem oferecer um ataque específico à decisão monocrática proferida, o que não autoriza a reforma do ato impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: ef702005-0830-4c56-92f0-9b0a2680b58c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.976 / PA

Número Registro: 2026/0065506-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08006611120258140096 08280280720258140000 8006611120258140096 8280280720258140000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL MODESTO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
RAFAEL EVANGELISTA GALVAO - PA038628
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MODESTO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
RAFAEL EVANGELISTA GALVAO - PA038628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:52
Código de Controle do Documento: 4f6855e0-0023-40da-9001-e56a150b8d82

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:52
Código de Controle do Documento: 4f6855e0-0023-40da-9001-e56a150b8d82